



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.034 - PE (2011/0215285-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MINÉRIOS DE BOM JARDIM S/A
ADVOGADA : ARIELLE SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTENOR ROCHA PINTO

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Para refutar o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, que concluiu pela inexistência de provas suficientes para comprovar a falsidade do documento, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.034 - PE (2011/0215285-5)

AGRAVANTE : MINÉRIOS DE BOM JARDIM S/A
ADVOGADA : ARIELLE SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTENOR ROCHA PINTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por MINÉRIOS DE BOM JARDIM S/A (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO), contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Fl. 1867.)

Aduzem os Agravantes, em síntese, que a pretensão condenatória aventada no recurso especial não demandaria o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.034 - PE (2011/0215285-5)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Para refutar o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, que concluiu pela inexistência de provas suficientes para comprovar a falsidade do documento, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. Agravos regimentais desprovidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para infirmar os fundamentos considerados na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Ao concluir pela inexistência de provas suficientes acerca da materialidade do crime, a Corte estadual assim se manifestou, in verbis:

'9. Dos autos o que se verifica é que foram realizadas **quatro perícias** na tentativa de atestar a veracidade, ou não, das assinaturas do recibo registrado pelo embargante no DNPM (perícias colacionadas às fls. 19/23, 124/128, 156/160 dos autos e perícia em apenso do Instituto de Criminalística de São Paulo). **A primeira perícia**, realizada pelo perito Ascendino Cavalcanti, concluiu pela falsidade das assinaturas; **a segunda**, realizada por PERITOS ASSOCIADOS, carreada às fls. 124/128 dos autos, assinada pelos peritos criminais JACQUELINE DE FARIA e EVSON DA COSTA LIRA, traz como autênticas as assinaturas constantes do recibo (fls. 127); **a terceira**, efetuada pela Polícia Federal, de fls. 146/148, e complemento de fls. 156/160, concluiu pela autenticidade; **por último**, a perícia efetuada pelo Instituto de Criminalística de São Paulo indicou a falsidade da assinatura de Ricardo Jorge Lobo Maranhão e a autenticidade da assinatura de José Cezar Magalhães.

10. De fato, como bem defendeu o ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVERA LIMA existe dúvida objetiva acerca da materialidade delitiva. **Veja-se que os diversos laudos foram divergentes, com o último, inclusive, se posicionando pela adulteração parcial do documento, não havendo qualquer certeza nos autos quanto à falsificação.** E não poderia só a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última perícia, realizada pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, ser levada em consideração para o decreto condenatório, em desprestígio ao laudo formulado durante o inquérito pela Polícia Federal.

11. Nesse ponto, não se pode deixar de observar que o laudo realizado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, no qual se amparou a sentença, foi obtido pelo Ministério Público Federal depois de já concluído o inquérito e fora do processo. Penso que não há como escolher um dos laudos divergentes, menos ainda o que não foi confirmado pela instrução processual, para fundamentar a condenação.

12. Consabido que no processo penal, para a declaração de existência da responsabilidade criminal e imposição de uma sanção penal, é imprescindível que o julgador adquira a certeza irrefutável da materialidade delitiva e da autoria. Nesse intento, deve convencer-se, diante de um conjunto probatório suficiente e confiável, de que os fatos trazidos pela acusação são verdadeiros; do contrário, havendo dúvidas quanto ao fato jurídico denunciado, deverá o julgador absolver o acusado da prática do ilícito penal.' (Fls. 1.737/1.738; grifos acrescidos).

Ora, se a instância ordinária, após análise detida do conjunto probatório dos autos, não foi capaz de atestar a presença da materialidade do crime, não se afigura possível, na via estreita do recurso especial, realizar tal operação.

De fato, a Corte estadual verificou que, diante das informações divergentes apresentadas pelos diversos laudos apontados, o quadro fático não se afigurava seguro o suficiente para embasar o édito condenatório. Nesse contexto, a pretensão recursal de valoração probatória, na verdade, trata-se do reexame do substrato probatório, o que é vedado, nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVERSÃO DO JULGADO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para refutar o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, no sentido de inexistência de provas aptas para embasar uma condenação seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do especial, nos termos do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1414751/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).

"CRIMINAL. AGRnoAG. TORTURA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Deve ser mantida a decisão recorrida, a qual negou provimento ao agravo de instrumento, se evidenciada a impropriedade das alegações levantadas pelos agravantes, concernentes à possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição entre laudos, que evidenciaria a inexistência de provas para a condenação dos recorrentes.

- O exame das questões que levaram o Tribunal a quo a negar provimento ao recurso defensivo ensejaria o inviável reexame do conjunto fático-probatório.

- Incidência da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo desprovido." (*AgRg no Ag 801.517/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p.319*).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial." (Fls. 1868/1870.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0215285-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.277.034 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200083000014898

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ANTENOR ROCHA PINTO
ASSIST. AC	: RICARDO JORGE LOBO MARANHÃO
ADVOGADO	: MARCELO DIAS ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
ASSIST. AC	: MINÉRIOS DE BOM JARDIM S/A
ADVOGADO	: MARCELO DIAS ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ARIELLE SILVA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINÉRIOS DE BOM JARDIM S/A
ADVOGADA	: ARIELLE SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ANTENOR ROCHA PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.